DF CARF MF Fl. 287





16641.000215/2008-81 Processo no

Recurso Voluntário

2201-008.813 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

8 de junho de 2021 Sessão de

LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

ACÓRDÃO GERA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

> > Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 246/265) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 235/243, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.200.796-1, consolidado em 14/11/2008, no montante de R\$ 1.539.524,82, acrescido de multa e juros (fls. 2/24), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 31/36), referente às contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social, não recolhidas totalmente em época própria, correspondendo a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, correspondente ao período de 12/2002 a 6/2005.

# Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 236/238):

Trata-se do Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.200.796-1, no valor de R\$ 1.539.524,82 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), relativo às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, no período acima indicado.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 30/35, o presente lançamento refere-se às contribuições incidentes sobre os pagamentos de pró-labore aos sócios da empresa, tendo os fatos geradores sido identificados nos lançamentos contábeis registrados a título de "Despesas de Assessoramento Administrativo", conta 3.1.1.1.10.0001, e "Serviços de Terceiro PJ", conta 3.1.1.1.09.0001, não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O relatório fiscal procura demonstrar que houve a prática de atos simulados quando os sócios do contribuinte constituíram empresas com a finalidade de suprimir as contribuições previdenciárias e outros tributos, mediante a contratação dessas empresas para a prestação de serviços de Assessoramento Administrativo e Gestão Empresarial. São elas: Pompéia Participações e Serviços Ltda, Dema Ferrão Adm. e Partic. Ltda, Lifepart Ltda e Baptistella Controlpart Ltda.

As constatações de que os pagamentos desses serviços são, na verdade, pró-labore, foram extraídas dos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrados contra os sócios das empresas, relacionados no item 3.4 do relatório fiscal.

Foram destacadas as seguintes evidências, que comprovam a prática de atos simulados e a pessoalidade na prestação dos serviços para a Lins Ferrão (Lojas Pompéia):

- a) A empresa Pompéia Participações foi contratada imediatamente após sua constituição, possuindo exatamente os mesmos sócios da contratante "Lojas Pompéia", nunca teve empregados, bem como não prestou qualquer outro serviço e não realizou qualquer outra atividade no período de 2000 a 2003. Segundo os livros contábeis, o capital social integralizado da empresa é de R\$ 10,00 (dez reais), importância que permaneceu em Caixa em todo o período fiscalizado;
- b) Todas as empresas contratadas não possuem empregados;
- c) Os livros contábeis e talões de notas fiscais de todas as empresas contratadas foram encontrados na sede da empresa contratante "Lojas Pompéia";
- d) Os sócios do contribuinte recebiam rendimentos de pró-labore até o dia 30/11/1998, quando da contratação da Pompéia Participações;
- e) Todas as empresas contratadas nunca prestaram quaisquer outros serviços para outras empresas e não aferiram quaisquer outras receitas da prestação de serviços em todo o período, tendo emitido suas notas fiscais somente para a "Lojas Pompéia";
- f) Parte das empresas contratadas possui como seu endereço o mesmo endereço das próprias residências dos sócios da "Lojas Pompéia";
- g) Os sócios do contribuinte pagaram contribuição previdenciária na condição de contribuintes individuais, mesmo não tendo declarado nenhum rendimento de "pro labore" no período fiscalizado;
- h) A "Lojas Pompéia" é sociedade limitada, tem administração familiar, sendo que os sócios possuem relação familiar, e conforme contrato social, mesmo os

próprios herdeiros dos sócios só poderão participar da gestão da empresa após a concordância dos demais sócios;

- i) Ainda conforme contrato social, as cotas dos sócios não poderão sequer ser transferidas ou cedidas a terceiros sem prévia anuência de todos os demais sócios;
- j) Os sócios diretores continuaram a realizar suas atividades e funções na administração, e a exercer os seus cargos na diretoria da "Lojas Pompéia" após a contratação das referidas empresas;
- k) As empresas contratadas não receberam nenhum pagamento da contratante "Lojas Pompéia". Todos os valores foram pagos diretamente aos sócios diretores.
  Até mesmo os tributos e demais compromissos devidos pelas contratadas foram quitados pela contratante como "adiantamento" àquelas;
- 1) Foram emitidas notas fiscais de serviços sem previsão contratual, por parte da "Pompéia Participações" em todo o ano de 2003, período não previsto no contrato apresentado, e uma nota fiscal no ano de 2004, quando as contratadas já eram as "holdings" familiares;
- m) A intenção do contribuinte não foi substituir o "pro labore" pela distribuição dos lucros da empresa "Lojas Pompéia", pois, para tanto, seria imprescindível alterar o contrato social daquela empresa, ou alterar os valores pagos aos diferentes sócios, tendo em vista que tais valores não são proporcionais à participação que cada um detinha no capital social, e o contrato social previa distribuição proporcional à participação social;
- n) Conforme as planilhas apresentadas, o espólio do sócio-diretor falecido no ano de 2002 parou de receber os valores mensais a partir de janeiro de 2003. Apenas os sócios-diretores remanescentes continuaram recebendo os valores. Este fato reforça o entendimento de que os valores correspondem ao trabalho realizado por cada um ("pro labore"), pois o falecimento do sócio-diretor não poderia impedir o espólio ou herdeiros de receberem os lucros correspondentes às cotas que sócio falecido detinha na contratada "Pompéia Participações";
- o) Os adiantamentos pagos aos sócios-diretores foram denominados "pro labore" nos documentos das próprias empresas, e cada sócio-diretor recebia urna importância mensal fixa, conforme as planilhas apresentadas, que era observada mediante abatimento dos adiantamentos concedidos durante o mês, quando do pagamento do saldo, de forma que nenhum diretor recebesse mais do que o previsto;
- p) As empresas contratadas não tiveram quaisquer custos ou despesas, exceto quanto aos tributos incidentes sobre o faturamento, e distribuíram os lucros antecipadamente, antes da tributação pelo imposto de renda, que ocorria apenas ao final dos trimestres;
- q) Após a alteração do capital social da "Lojas Pompéia" promovida em 12/02/2004 (e registrada em 27/04/2005), surge a seguinte situação = todos os diretores continuaram a exercer os mesmos cargos na direção da "Lojas Pompéia", porém alguns diretores não são mais sócios (só participam através das "holdings ') e também não são empregados desta empresa;
- r) A administração e o uso da firma são prerrogativas exclusivas dos sócios Lins S. Ferrão e Valdemar S. Ferrão, conforme cláusula 7ª dos contratos sociais de 07/10/2002 e 12/02/2004. Logo, ambos obrigatoriamente teriam de ser "indicados" para os respectivos cargos, sob pena de a "Lojas Pompéia" não contar com nenhum diretor com poderes para representá-la e assinar documentos em nome desta.

Consta que o objeto social da empresa é o comércio varejista de artigos de vestuário, masculino e feminino, inclusive calçados e outros artigos afins do ramo, importação e exportação, agenciamento de publicidade junto a veículos de comunicação, serviços de

organização de espetáculos artísticos, desportivos, culturais e auxiliares, representação, planejamento e promoção da empresa.

Os documentos examinados para apuração do valor devido foram as GFIP, GPS, informações contábeis apresentadas em meio digital, notas fiscais e contratos de prestação de serviços e os autos de infração lavrados contra os sócios da empresa. Encontram-se anexos os AI nº 1010200/00190/05, em nome de Waldemar Sperotto Ferrão (fls. 49/122), e - nº 1010200/00191/05, em nome de Luiz Antonio Baptistella (fls. 126/191), relativos ao IRPF.

(...)

# Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/11/2008 (AR de fl. 195) e apresentou sua impugnação (fls. 196/215), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 238/241):

 $(\dots)$ 

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/11/2008, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR), juntada às fls. 194, e apresentou impugnação em 17/12/2008, conforme despacho às fls. 227, juntada às fls. 195/225.

Nela, alega inexistência de simulação por parte da empresa autuada e afirma que os agentes fiscais obraram com erro ao desconsiderarem personalidades jurídicas lícitas e regularmente constituídas, que inexiste suporte fático que corrobore a equivocada constatação de prática de atos simulados por parte da contribuinte e que todos os atos, sob as perspectivas jurídica ou econômica, inserem-se unicamente dentro do conceito de elisão fiscal, na definição de economia tributária lícita, e, portanto, encontram abrigo no ordenamento jurídico vigente.

Em razão do princípio da eventualidade, alega, inicialmente, a decadência do valor lançado no período de 04/2003 a 10/2003, com fundamento no art. 173, I, e 156, V do Código Tributário Nacional.

Conta que a contribuinte é uma tradicional empresa familiar no comércio varejista e que nem todos os seus participantes interessam-se ou estão aptos a atividades de gestão dentro da empresa.

Diz que as mudanças na estrutura gestora da Lojas Pompéia não ocorreram unicamente em razão de planejamento tributário, mas em sintonia com a dinamização deliberativa, com o processo sucessório interno e com os interesses comuns dos sócios gestores.

Explica que, com a passagem dos anos e a ampliação da família, tornou-se necessária a constituição de sociedades detentoras de participações (*holdings*) para reorganizar o quadro societário da empresa. Surgiram então, em 1998, a Lifepart Ltda, com 55,27% de participação, e a Dema Ferrão — Administração e Participações Ltda, com 37,23%.

Em 27/04/2005, nova alteração no quadro societário fez com que remanescessem como sócios: Lins Sperotto Ferrão, com participação de 0,5979%, Valdemar Sperotto Ferrão, com 0,3290%, Lifepart Ltda, com 59,1972%, Dema Ferrão, com 32,5807%, Baptistella Controlpart Ltda, com 3,6476%, e Ferrão Participações Ltda, com 3,6476%.

Diz que, em 1998, quando da criação da Pompéia Participações, não eram todos os sócios das Lojas Pompéia que a integravam, como referem os agentes fiscais, mas apenas os sócios gestores, restando de fora as *holdings* constituídas até então, detentoras da maior parte do capital social da empresa, cuja composição descreve.

Afirma que, diante daquele quadro, mostrou-se conveniente a constituição de uma sociedade destinada ao desempenho das funções de administração dentro das Lojas Pompéia, tendo havido assim a separação entre os papéis de sócios e de gestores.

Explica que o intermédio de uma pessoa jurídica, no caso, facilita a fixação da remuneração pelo serviço prestado, sem a necessidade de deliberações acerca do pró-

labore e diz que a distinção entre distribuição de lucros e pagamento de pró-labore não é de fácil assimilação em uma empresa familiar.

Afirma que todos os membros da Pompéia Participações efetivamente prestaram serviços a Lojas Pompéia, mas não há que se confundir a constituição de sociedade entre prestadores de serviço com a prestação de serviços pessoais.

Considera que descaracterizar ou desconsiderar a personalidade jurídica da Pompéia Participações ou das *holdings* que a sucederam é um desrespeito à autonomia da vontade e ao direito constitucional de livre iniciativa.

Alega inexistir discordância entre as finalidades declaradas publicamente na constituição das respectivas pessoas jurídicas e o desempenho efetivo de suas atividades.

Afirma constar da própria ação fiscal a comprovação de que os sócios integrantes da Pompéia Participações prestaram, de fato, os serviços contratados e este grupo diferenciava-se da totalidade integrante da Lojas Pompéia, nada lhes impedindo de explorarem juntos, sob forma societária, o conhecimento que detinham das operações de administração em uma grande rede de comércio varejista.

Alega que vários fatos corriqueiros foram apontados pela fiscalização como comprovantes de irregularidades na constituição e desempenho da Pompéia Participações e demais controladoras.

Aduz que o fato das empresas contratadas não possuírem empregados decorre da natureza do próprio negócio.

Aduz ainda que, no relatório fiscal, foi incorretamente mencionado que "os livros contábeis e talões de notas fiscais de todas as empresas contratadas foram encontrados na sede da empresa contratante Lojas Pompéia". Afirma tratar-se de uma impropriedade gravíssima, pois o que ocorreu foi que, na abertura do procedimento fiscal junto a Lojas Pompéia, foi requisitada, pelos próprios agentes, a apresentação dos documentos contábeis das sociedades contratadas, o que foi prontamente atendido pelo contador terceirizado que atende a todo o grupo familiar, sendo que tais documentos estavam no escritório contábil.

Em seguida, discorre sobre o direito à economia tributária lícita, afirmando que o ataque do Fisco ignora o princípio da legalidade e está voltado ao bem sucedido remanejamento estrutural da gestão da Lojas Pompéia, que resultou numa lícita economia tributária para a sociedade e seus gestores.

Diz que, no relatório fiscal, de forma confusa e imprópria, foi referido o conceito de simulação, parecendo, ao final, que os agentes fiscais tentaram enquadrar a conduta da contribuinte, de modo genérico, no conceito de evasão fiscal.

Discorre acerca dos conceitos de evasão e elisão fiscal, utilizando fundamentos da doutrina, definindo como *evasão fiscal* a conduta ilícita do sujeito passivo da relação tributária que, de maneira direta ou indireta, neste caso, usando expedientes de fraude à lei, simulação ou dolo, descumpre a legislação tributária, e como *elisão fiscal* as práticas que, sem contrastar com o ordenamento jurídico permitiram ao contribuinte o alcance de uma economia tributária lícita, sujeitando-o, por meio de um planejamento prévio, a um regime tributário mais favorável.

Argumenta que a Receita Federal equivoca-se ao classificar como ilícitos atos que configuram caso de elisão fiscal e que, de forma alguma, a constituição das sociedades destinadas à gestão da Lojas Pompéia pode ser tida como fictícia, simulada ou fraudulenta, visto que seus objetivos reais são estritamente correspondentes aos objetivos declarados, os serviços contratados são realmente prestados e, para tanto, nunca foi empregado qualquer tipo de recurso irregular ou que se pudesse configurar em fraude à lei. Operou-se tão-somente a reengenharia da condução dos negócios, permitida pela legislação, refletida na criação de uma nova sociedade gestora.

Houve, assim, elisão fiscal, vez que a operação empreendida, de forma transparente, permitiu a mudança do regime tributário de forma antecipada, inexistindo qualquer tipo de simulação, conceito sobre o qual discorre.

Alega que não houve divergência entre a intenção declarada e a intenção real dos agentes, seja na constituição das sociedades gestoras, seja na contratação procedida com a Lojas Pompéia, que todo o procedimento foi claro e todos os atos efetivamente realizados.

Destaca que não há que se confundir a personalidade jurídica de uma sociedade com a personalidade física de seus sócios integrantes, e pede, ao fim, o reconhecimento da decadência do período de 12/2002 a 10/2003, que seja reconhecida a inexistência de simulação e a regularidade do procedimento da contribuinte e, por conseguinte, a desconstituição do lançamento.

#### Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 9 de dezembro de 2009, no acórdão nº 09-27.538 (fls. 235/243), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 235):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, independentemente da denominação que lhe é dada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 19/4/2010 (AR de fl. 245) e interpôs recurso voluntário em 12/5/2010 (fls. 246/265), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, alegando em síntese o que segue:

- (i) preliminar de decadência com base no artigo 173, inciso I do CTN em relação ao período compreendido entre dezembro de 2002 a outubro de 2003, tendo em vista que e a data do lançamento ocorreu em 14/11/2008;
- (ii) apresenta a estrutura societária das "Lojas Pompéia", iniciando com um breve histórico da empresa acerca da sua criação, constituição de sociedades detentoras de participações holdings e as alterações nas participações societárias, concluindo com o interesse na constituição de sociedades gestoras e
- (iii) discorre sobre o direito à economia tributária lícita: apresenta os conceitos das condutas de evasão e elisão fiscal e alega a inexistência de simulação no caso concreto.

#### Ao final requer:

 (a) Seja reconhecida a decadência do créditos tributário em relação ao período de dezembro de 2002 a outubro de 2003;

- (b) Seja reconhecida a regularidade dos procedimentos da Contribuinte, no caso presente, inexistindo, de sua parte, simulação ou qualquer outra irregularidade tributária que a constituísse em falta para com a Receita Federal;
- (c) Como consequência do reconhecimento acima mencionado, seja desconstituído o lançamento procedido pelo do auto de infração lavrado no MPF nº 1010200.2008.00234, AI DEBCAD nº 37.200.796-1.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

#### **Preliminar**

#### Da Decadência

O lançamento, conforme aduzido no Relatório Fiscal, se refere às contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social, não recolhidas totalmente em época própria, correspondendo a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, referente ao período de 12/2002 a 6/2005.

No caso em apreço, o contribuinte alega ter ocorrido a decadência em relação às competências 12/2002 à 10/2003, pelo transcurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN. Conforme aduzido em linhas pretéritas, o lançamento se refere ao período de 12/2002 a 6/2005. Considerando-se que a competência mais antiga lançada foi de 12/2002, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN, tem-se que o início da contagem do prazo decadencial começou a fluir em 1/1/2004 e expirou-se em 31/12/2004. Tendo em vista que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 29/11/2008 (AR de fl. 195), portanto, dentro do prazo decadencial.

Cumpre observar, por derradeiro que sobre o tema foi editada a Súmula CARF nº 101, abaixo reproduzida, a qual dirimiu qualquer dúvida de interpretação acerca do termo inicial do prazo decadencial:

#### Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em virtude dessas considerações e por ser inoportuna a alegação do Recorrente, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

#### Mérito

Em linhas gerais, as questões meritórias gravitam em torno das seguintes alegações: (i) que o fisco agiu com erro ao desconsiderar personalidades jurídicas lícitas e regularmente constituídas; (ii) inexistência de suporte fático que corrobore a equivocada constatação de prática de atos *simulados* por parte dos sócios do contribuinte e (iii) que todos os

atos, sob as perspectivas jurídica ou econômica, inserem-se unicamente dentro do conceito de elisão fiscal (na definição de *economia tributária licita*) e, portanto, encontram abrigo do ordenamento jurídico vigente.

É de se salientar que no recurso voluntário são apresentados os mesmos argumentos da impugnação, de modo que, tendo em vista a disposição contida no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seguinte excerto de seu voto condutor (fls. 241/242):

 $(\ldots)$ 

Vale ressaltar que a presente autuação está adstrita ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, seus sócios-diretores, nos termos descritos no Relatório Fiscal.

Conforme demonstrado nos autos, a auditoria fiscal verificou que, não obstante a impugnante ter contratado outras empresas para a prestação de serviços de "Assessoramento Administrativo" e "Gestão Empresarial", estas empresas não receberam nenhum pagamento da contratante, tendo sido todos os valores pagos diretamente aos sócios-diretores (alínea "k", fls. 31). Ainda, de acordo com a alínea "g" do mesmo relatório, os sócios da impugnante pagaram contribuição previdenciária na condição de contribuintes individuais, mesmo não tendo declarado nenhum rendimento de pró-labore no período considerado.

Veja-se o que dispõe a legislação acerca da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária:

Lei n° 8.212, de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n°9.876, de 1999).

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).

Verifica-se, da simples leitura dos dispositivos acima, que o pagamento de remuneração a sócios-diretores da empresa caracteriza fato gerador de contribuição previdenciária, independentemente da denominação que se dê aos referidos pagamentos, conforme dispõe o art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

1 - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, quer os pagamentos tenham sido efetuados aos sócios-diretores na qualidade de pró-labore, como remuneração paga em decorrência do trabalho pessoal, quer na qualidade de meros contribuintes individuais prestadores de serviço, a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, acima transcrito, é devida.

É de se ressaltar que o fato de o pagamento ter sido feito diretamente aos sócios não foi contestado pela impugnante, tendo sido mesmo justificado (*in verbis:* "economia de CPMF", fls. 78).

Ademais, a ocorrência de eventual simulação não teve qualquer efeito sobre o cálculo do valor da contribuição devida, apurada no presente lançamento. Isto porque não houve qualificação da multa, a qual foi aplicada nos termos no art. 35 da Lei n° 8.212, de 1991, na redação então vigente.

Da mesma forma, as alegações relativas à licitude do procedimento adotado pela empresa para alcançar uma economia tributária (elisão fiscal), não têm o condão de alterar o lançamento pelas razões já expostas.

(...)

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, os fatos, circunstâncias e indícios elencados pela fiscalização no Relatório Fiscal e posteriormente ratificados pela autoridade julgadora de primeira instância, são convergentes no sentido de evidenciar que os beneficiários dos pagamentos realizados pelo Recorrente eram os sócios-diretores das empresas contratadas, fato este não contestado pelo mesmo. Deste modo, uma vez ocorrido o pagamento, quer seja na qualidade de pró-labore, como remuneração pelo trabalho pessoal ou como mero contribuinte individual prestador de serviço, a contribuição previdenciária é devida, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212 de 1991.

## Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos